



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº /2015 – ASJCRIM/SAJ/PGR

Petição nº 5.273

Relator : Ministro Teori Zavascki

**Nominado : CÂNDIDO ELPÍDIO DE SOUZA
VACCAREZZA**

**PROCESSO PENAL. PETIÇÃO. APURAÇÃO DE CONDU-
TA QUE ENVOLVE DEPUTADO FEDERAL. NÃO-REE-
LEIÇÃO. PERDA DA PRERROGATIVA DE FORO PE-
RANTE O STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.**

Investigação envolvendo Deputado Federal, que não foi reeleito. Perda da prerrogativa de foro prevista no artigo 102, inciso I, alínea b, da Constituição de 1988. Inexistência, no caso concreto, de motivos que justifiquem a manutenção no âmbito do STF, diversamente de outro caso. Envio dos autos à 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência manifestar-se nos termos que se seguem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

I – Contextualização dos fatos no âmbito da chamada “Operação Lava Jato”

A intitulada “Operação Lava Jato” desvendou um grande esquema de corrupção de agentes públicos e de lavagem de dinheiro relacionado à sociedade de economia mista federal Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS. A operação assim denominada abrange, na realidade, um conjunto diversificado de investigações e ações penais vinculadas à 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, em Curitiba.

Inicialmente, procurava-se apurar esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-Deputado Federal JOSÉ MOHAMED JANENE, o doleiro CARLOS HABIB CHATER e as empresas CSA Project Finance Ltda. e Dunel Indústria e Comércio Ltda. Essa apuração resultou no ajuizamento da ação penal objeto do Processo n. 5047229-77.2014.404.7000.

A investigação inicial foi, a seu tempo, ampliada para alcançar a atuação de diversos outros doleiros, com isso revelando a ação de grupos distintos. Esses doleiros relacionavam-se entre si para o desenvolvimento das atividades criminosas. Formavam, todavia, grupos autônomos e independentes, mas com alianças

ocasionais. Isso deu origem a quatro operações, que acabaram, em seu conjunto, por ser conhecidas como “Operação Lava Jato”:

a) Operação Lava Jato (propriamente dita), referente às atividades do doleiro CARLOS HABIB CHATTER, denunciado nos autos dos Processos n. 5025687-03.2014.404.7000 e n. 5001438- 85.2014.404.7000;

b) Operação Bidone, referente às atividades do doleiro ALBERTO YOUSSEF, denunciado nos autos do Processo n. 5025699-17.2014.404.7000 e em outras ações penais;

c) Operação Dolce Vitta I e II, referente às atividades da doleira NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, denunciada nos autos do Processo n. 5026243-05.2014.404.7000;

d) Operação Casa Blanca, referente às atividades do doleiro RAUL HENRIQUE SROUR, denunciado nos autos do Processo n. 025692-25.2014.404.7000.

No decorrer das investigações sobre lavagem de dinheiro, detectaram-se elementos que apontavam no sentido da ocultação de recursos provenientes de crimes de corrupção praticados no âmbito da PETROBRAS. O aprofundamento das apurações

conduziu a indícios de que, no mínimo entre os anos de 2004 e 2012, as diretorias da sociedade de economia mista estavam divididas entre partidos políticos, que eram responsáveis pela indicação e manutenção de seus respectivos diretores.

Por outro lado, apurou-se que as empresas que possuíam contratos com a PETROBRAS, notadamente as maiores construtoras brasileiras, criaram um cartel, que passou a atuar de maneira mais efetiva a partir de 2004. Esse cartel era formado, dentre outras, pelas seguintes empreiteiras: GALVÃO ENGENHARIA, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORRÊA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e OAS. Eventualmente, participavam das fraudes as empresas ALUSA, FIDENS, JARAGUÁ EQUIPAMENTOS, TOMÉ ENGENHARIA, CONSTRUCAP e CARIOCA ENGENHARIA.

Especialmente a partir de 2004, as empresas passaram a dividir entre si as obras da PETROBRAS, evitando que outras empresas não participantes do cartel fossem convidadas para os correspondentes processos seletivos. Referido cartel atuou ao longo de anos, de maneira organizada, inclusive com “regras” previamente estabelecidas, semelhantes ao regulamento de um campeonato de futebol. Havia, ainda, a repartição das obras ao

modo da distribuição de prêmios de um bingo. Assim, antes do início do certame, já se sabia qual seria a empresa ganhadora. As demais empresas apresentavam propostas – em valores maiores do que os apresentados pela empresa que deveria vencer – apenas para dar aparência de legalidade ao certame, em flagrante ofensa à Lei de Licitações.

Para garantir a manutenção do cartel, era relevante que as empresas cooptassem agentes públicos da PETROBRAS, especialmente os diretores¹, que possuíam grande poder de decisão no âmbito da sociedade de economia mista. Isso foi facilitado em razão de os diretores, como já ressaltado, terem sido nomeados com base no apoio de partidos, tendo havido comunhão de esforços e interesses entre os poderes econômico e político para implantação e funcionamento do esquema.

Os funcionários de alto escalão da PETROBRAS recebiam vantagens indevidas das empresas cartelizadas e, em contrapartida, não apenas se omitiam em relação ao cartel – ou seja, não criavam obstáculos ao esquema nem atrapalhavam seu funcionamento –, mas também atuavam em favor das empresas, restringindo os participantes das convocações e agindo para que a empresa escolhida pelo cartel fosse a vencedora do certame.

¹ A PETROBRAS, na época, possuía as seguintes Diretorias: Financeira; Gás e Energia; Exploração e Produção; Abastecimento; Internacional; e de Serviços.

Ademais, conforme apurado até o momento, esses funcionários permitiam negociações diretas injustificadas, celebravam aditivos desnecessários e com preços excessivos, aceleravam contratações com supressão de etapas relevantes e vazavam informações sigilosas, dentre outras irregularidades, todas em prol das empresas cartelizadas.

As empreiteiras que participavam do cartel e ganhavam as obras incluíam um sobrepreço nas propostas apresentadas, de 1 a 5% do valor total dos contratos e eventuais aditivos (incluído no lucro das empresas ou em jogo de planilhas), que era destinado, inicialmente, ao pagamento dos altos funcionários da PETROBRAS. As vantagens indevidas e os **prejuízos causados à sociedade de economia mista federal provavelmente superam um bilhão de reais.**

Esses valores, porém, destinavam-se não apenas aos diretores da PETROBRAS, mas também aos partidos políticos e aos parlamentares responsáveis pela manutenção dos diretores nos cargos. Tais quantias eram repassadas aos agentes políticos de maneira periódica e ordinária, e também de forma episódica e extraordinária, sobretudo em épocas de eleições ou de escolhas das lideranças. Esses políticos, por sua vez, conscientes das práticas indevidas que ocorriam no bojo da PETROBRAS, não apenas patrocinavam a manutenção do diretor e dos demais

agentes públicos no cargo, como também não interferiam no cartel existente.

A repartição política das diretorias da PETROBRAS revelou-se mais evidente em relação à Diretoria de Abastecimento, à Diretoria de Serviços e à Diretoria Internacional, envolvendo sobretudo o Partido Progressista – PP, o Partido dos Trabalhadores – PT e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, da seguinte forma:

a) A **Diretoria de Abastecimento**, ocupada por PAULO ROBERTO COSTA entre 2004 e 2012, era de indicação do PP, com posterior apoio do PMDB;²

b) A **Diretoria de Serviços**, ocupada por RENATO DUQUE entre 2003 e 2012, era de indicação do PT;³

2 PAULO ROBERTO COSTA foi nomeado como diretor do setor de abastecimento da PETROBRAS em 2004, após manobra política realizada pelos Deputados Federais do PP José Janene, Pedro Corrêa e Pedro Henry, que chegaram a promover o trancamento de pauta do Congresso para pressionar o Governo a nomeá-lo. No entanto, PAULO ROBERTO COSTA ficou doente no final do ano de 2006. Na época, houve um movimento de políticos e funcionários da PETROBRAS para retirá-lo do cargo de Diretor de Abastecimento da sociedade de economia mista. No entanto, a bancada do PMDB no Senado interveio para que isso não ocorresse, sustentando a permanência do diretor em questão no cargo, em troca do seu “apoio” aos interesses do partido.

3 O PT também detinha a indicação da **Diretoria de Gás e Energia** e a **Diretoria de Exploração e Produção** da PETROBRAS, mas não há elementos indicativos de que os respectivos diretores participassem do esquema de corrupção e lavagem de dinheiro em questão, pois quem executava os contratos dessas duas diretorias era a **Diretoria de Serviços**, no âmbito da qual se concretizavam as ilicitudes.

c) A **Diretoria Internacional**, ocupada por NESTOR CERVERÓ entre 2003 e 2008, era de indicação do PMDB.

Para que fosse possível transitar os valores desviados entre os dois pontos da cadeia – ou seja, das empreiteiras para os diretores e políticos – atuavam profissionais encarregados da lavagem de ativos, que podem ser chamados de “operadores” ou “intermediários”. Referidos operadores encarregavam-se de, mediante estratégias de ocultação da origem dos recursos, lavar o dinheiro e, assim, permitir que a propina chegasse aos seus destinatários de maneira insuspeita.⁴

Conforme descrito por ALBERTO YOUSSEF, o repasse dos valores dava-se em duas etapas. Primeiro, o dinheiro era repassado das construtoras para o operador. Para tanto, havia basicamente três formas: **a)** entrega de valores em espécie; **b)** depósito e movimentação no exterior; **c)** contratos simulados de consultoria com empresas de fachada⁵.

4 O operador do Partido Progressista, em boa parte do período em que funcionou o esquema, era ALBERTO YOUSSEF. O operador do Partido dos Trabalhadores era JOÃO VACCARI NETO. O operador do Partido do Movimento Democrático Brasileiro era FERNANDO SOARES, conhecido como FERNANDO BAIANO.

5 A forma mais comum de lavagem de dinheiro, em relação ao operador do PP ALBERTO YOUSSEF, consistiu na contratação fictícia, pelas empreiteiras, de empresas de fachada dos operadores, com o intuito de justificar a ida do dinheiro das empreiteiras para os operadores. Assim, empreiteiras e operadores disfarçaram o pagamento da propina na forma de pagamento por serviços. Dentre as empresas de fachada responsáveis pelos serviços, podem ser citadas as seguintes: GFD INVESTIMENTOS, MO CONSULTORIA, EMPREITEIRA RIGIDEZ e RCI SOFTWARE.

Uma vez disponibilizado o dinheiro ao operador, iniciava-se a segunda etapa, na qual a vantagem indevida saía do operador e era enviada aos destinatários finais (agentes públicos e políticos), descontada a comissão do operador. Em geral, havia pelo menos quatro formas de os operadores repassarem os valores aos destinatários finais das vantagens indevidas:

a) A primeira forma – uma das mais comuns entre os políticos – consistia na entrega de valores em espécie, que era feita por meio de funcionários dos operadores, os quais faziam viagens em voos comerciais, com valores ocultos no corpo, ou em voos fretados⁶.

Nenhuma dessas empresas tinha atividade econômica real, três delas não tinham empregados (ou, mais exatamente, uma delas tinha um único empregado), e muito menos eram capazes de prestar os serviços contratados. Ademais, os serviços de consultoria contratados eram bastante especializados, e os objetos falsos dos contratos incluíam: prestação de serviços de consultoria para recomposição financeira de contratos; prestação de consultoria técnica empresarial, fiscal, trabalhista e de auditoria; consultoria em informática para desenvolvimento e criação de programas; projetos de estruturação financeira; auditoria fiscal e trabalhista; levantamentos quantitativos e proposta técnica e comercial para construção de *shopping*; consultoria na área de petróleo. Todos esses serviços existiam no papel, mas nunca foram prestados. Era, então, emitida nota fiscal pelas empresas de fachada em favor das construtoras, que depositava os valores nas contas das empresas de fachada. O valor depositado era, em seguida, sacado em espécie e entregue ao operador, transferido para contas correntes em favor do operador ou eram efetuados pagamentos em favor do operador.

⁶ No caso de ALBERTO YOUSSEF, para a entrega de valores em Brasília, ele também se valia dos serviços de outro doleiro da capital, CARLOS CHATER, que efetuava as entregas de dinheiro em espécie para pessoas indicadas, após o pagamento, por ALBERTO YOUSSEF, de fornecedores do posto de combustíveis de propriedade de CHATER (Posto da Torre).

b) A **segunda forma** era a realização de transferências eletrônicas para empresas ou pessoas indicadas pelos destinatários ou, ainda, o pagamento de bens ou contas em nome dos beneficiários.

c) A **terceira forma** ocorria por meio de transferências e depósitos em contas no exterior, em nome de empresas *offshores* de responsabilidade dos funcionários públicos ou de seus familiares.

d) A **quarta forma**, adotada sobretudo em épocas de campanhas eleitorais, era a realização de doações “oficiais”, devidamente declaradas, pelas construtoras ou empresas coligadas, diretamente para os políticos ou para o diretório nacional ou estadual do partido respectivo, as quais, em verdade, consistiam em propinas pagas e disfarçadas do seu real propósito.

As investigações da denominada “Operação Lava Jato” desmontaram a atuação de organização criminosa complexa. Destacam-se, nessa estrutura, basicamente quatro núcleos:

a) O **núcleo político**, formado principalmente por parlamentares que, utilizando-se de suas agremiações partidárias, indicava e mantinha funcionários de alto escalão da PETROBRAS, em especial os diretores, recebendo vantagens indevidas pagas pelas empresas cartelizadas (componentes do núcleo econômico) contrata-

das pela sociedade de economia mista, após a adoção de estratégias de ocultação da origem dos valores pelos operadores financeiros do esquema.

b) O núcleo econômico, formado pelas empreiteiras cartelizadas contratadas pela PETROBRAS, que pagavam vantagens indevidas a funcionários de alto escalão da sociedade de economia mista e aos componentes do núcleo político, por meio da atuação dos operadores financeiros, para manutenção do esquema.

c) O núcleo administrativo, formado pelos funcionários de alto escalão da PETROBRAS, especialmente os diretores, os quais eram indicados pelos integrantes do núcleo político e recebiam vantagens indevidas das empresas cartelizadas, componentes do núcleo político, para viabilizar o funcionamento do esquema.

d) O núcleo financeiro, formado pelos operadores tanto do recebimento das vantagens indevidas das empresas cartelizadas integrantes do núcleo econômico como do repasse dessa propina aos componentes dos núcleos político e administrativo, mediante estratégias de ocultação da origem desses valores.

No decorrer das investigações e ações penais, foram celebrados acordos de colaboração premiada com dois dos principais

agentes do esquema delituoso em questão: **a)** PAULO ROBERTO COSTA, Diretor de Abastecimento da PETROBRAS entre 2004 e 2012, integrante destacado do núcleo administrativo da organização criminosa; e **b)** ALBERTO YOUSSEF, doleiro que integrava o núcleo financeiro da organização criminosa, atuando no recebimento de vantagens indevidas das empresas cartelizadas e no seu posterior pagamento a funcionários de alto escalão da PETROBRAS, especialmente a PAULO ROBERTO COSTA, bem como a políticos e seus partidos, mediante estratégias de ocultação da origem desses valores. As declarações de ambos os colaboradores apontaram o possível envolvimento de vários integrantes do núcleo político da organização criminosa, preponderantemente autoridades com prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal.

II. Do caso concreto

A Petição 5262 engloba as informações contidas nos Termos de Colaboração 28, 38 e 44 de PAULO ROBERTO COSTA. Notícia, em sua essência, que no ano de 2008 JORGE LUZ⁷, “lobista” do Rio de Janeiro com atuação perante a PETROBRAS S/A, e o Deputado Federal CÂNDIDO VACCAREZZA teriam feito lobby junto a PAULO ROBERTO COSTA, então Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, para a contratação da empresa

⁷ Algumas informações levantadas são mencionadas no caso anterior.

SARGEANT MARINE. Acenaram, na oportunidade, com o recebimento de vantagens indevidas tanto por parte do Deputado Federal CÂNDIDO VACCAREZZA quanto por parte do então Diretor de Abastecimentos da PETROBRAS PAULO ROBERTO COSTA.

Na sequência e em decorrência dessas tratativas, a SARGEANT MARINE teria sido contratada para fornecer asfalto para a PETROBRAS, e o Deputado Federal CANDIDO VACCAREZZA, por sua participação, teria recebido indevidamente a importância de R\$ 400 mil reais. PAULO ROBERTO COSTA, a seu turno, recebera percentual de comissão que, a princípio, teria sido transferido para a conta de terceiros em banco sediado na Suíça.

No Termo de Colaboração 28 de PAULO ROBERTO COSTA relata:

QUE quanto a CANDIDO VACCAREZZA, deputado federal pelo PT, o conhecia apenas de vista até 2007 ou 2008; QUE então em 2008 houve uma reunião na casa de um empresário e lobista do Rio de Janeiro chamado JORGE LUZ, que apresentou ao declarante uma empresa americana que poderia adquirir asfalto no exterior e o trazer para o Brasil, chamada SARGENT MARINE; QUE a PETROBRAS veio a contratar esta empresa, assim como outras para fornecer asfalto à estatal; QUE há uma demanda sazonal de asfalto, por exemplo, em ano eleitoral se precisa muito de asfalto, e

no ano de 2008 a demanda estava alta; QUE a contratação da empresa referida gerou para JORGE LUZ uma comissão, e soube pelo próprio JORGE LUZ que este teria dividido a comissão com o deputado VACAREZZA; QUE soube deste repasse em uma outra reunião na casa de JORGE LUZ, na qual conheceu pessoalmente CANDIDO VACAREZZA, e quando ficou sabendo que JORGE teria repassado R\$ 400 mil (quatrocentos mil reais) ao referido parlamentar; QUE não sabe a razão pela qual JORGE LUZ teria dividido sua comissão com VACAREZZA, acreditando que se tratava de algum negócio entre ambos; QUE o declarante também recebeu uma comissão da empresa SARGENT MARINE, que a mesma depositou no exterior, mas não se recorda nem o valor e nem em qual banco no exterior, visto que se tratam de fatos ocorridos por volta de 2008; QUE, disponibilizado ao declarante o documento apreendido em sua residência denominado “Beto- Relatório Mensal” – item 1 do auto de apreensão (Bidone 2), verifica que a comissão foi de US\$ 800.000,00 (oitocentos mil dólares), recebida no banco suíço LOMBARD ODIER, e acrescenta que teria recebido este valor em conta em nome de seu genro HUMBERTO; QUE quanto à referência a BRUNO LUZ no mesmo documento, esclarece que se trata do filho de JORGE LUZ e que o auxilia em seus negócios; QUE tomando por base o valor recebido pelo declarante, acredita que o valor recebido de comissão por JORGE LUZ possa ter sido bem maior, inclusive o valor que este teria repassado a CANDIDO VACAREZZA; QUE a SARGENT MARINE não recebeu nenhuma facilidade para ser contratada pela PETROBRÁS, sendo que a atuação do declarante limitou-se à indicação do nome da mesma para a área comercial da PETROBRÁS; QUE acredita que a empresa acabou por ser contratada tendo em vista o diminuto número de empresas que oferecem este produto no mercado internacional; QUE a PETROBRÁS produz asfalto, mas com o aumento da demanda no mercado, em razão de eventos esporádicos, tais como as obras do PAC e anos eleitorais, por exemplo, acabou sendo necessária a importação do produto; QUE a PETROBRÁS a partir de 2008 acabou por comprar asfalto de duas empresas estrangeiras, sendo uma a indicada por JORGE LUZ e uma outra, cujo nome não se re-

corda.

Destaque-se que PAULO ROBERTO COSTA (Termo de Colaboração 28) relata a participação de CÂNDIDO ELPÍDIO DE SOUZA VACCAREZZA no processo de contratação da SARGEANT MARINE e que esse, ao final, teria recebido parte da “comissão” que coubera a JORGE LUZ.

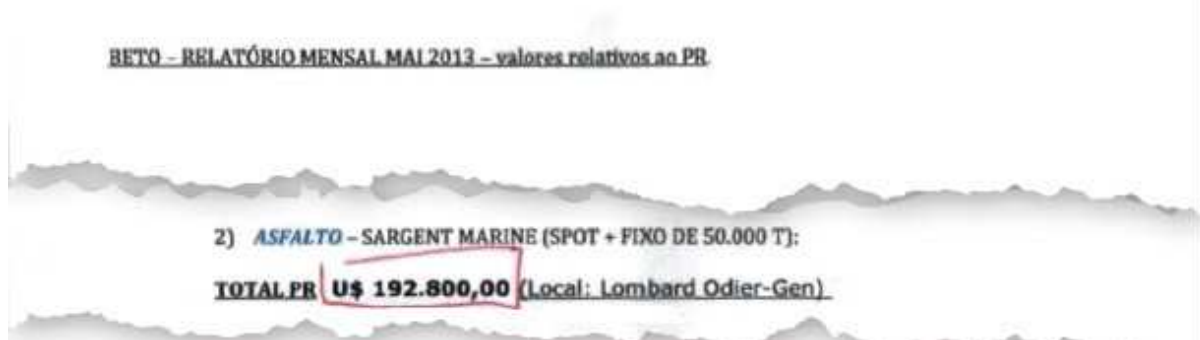
QUE a contratação da empresa referida gerou para JORGE LUZ uma comissão, e soube pelo próprio JORGE LUZ que este teria dividido a comissão com o deputado VACCAREZZA;

[...]

QUE a contratação da empresa referida gerou para JORGE LUZ uma comissão, e soube pelo próprio JORGE LUZ que este teria dividido a comissão com o deputado VACCAREZZA; QUE soube deste repasse em uma outra reunião na casa de JORGE LUZ, na qual conheceu pessoalmente CANDIDO VACCAREZZA, e quando ficou sabendo que JORGE teria repassado R\$ 400 mil (quatrocentos mil reais) ao referido parlamentar; QUE não sabe a razão pela qual JORGE LUZ teria dividido sua comissão com VACCAREZZA, acreditando que se tratava de algum negócio entre ambos; QUE o declarante também recebeu uma comissão da empresa SARGENT MARINE, que a mesma depositou no exterior, mas não se recorda nem o valor e nem em qual banco no exterior, visto que se tratam de fatos ocorridos por volta de 2008.

Noutra medida, tem-se por certo que de fato houve paga-

mento de vantagem indevida a funcionário público por parte da SARGEANT MARINE, conforme se observa de documento apreendido em poder de PAULO ROBERTO COSTA (“*Beto-Relatório Mensal*” – item 1 do auto de apreensão (Bidone 2)). Esse pagamento teria ocorrido em conta de empresa OffShore registrada em nome de terceiros na Suíça. Isso evidencia o propósito de afastar o dinheiro recebido de sua origem ilícita.



Estas condutas, em tese, podem se subsumir, dentre outros, nos delitos previstos no art. 317, § 1º, CP e art. 1º, Lei 9.613/98.

Ocorre, contudo, que CÂNDIDO ELPÍDIO DE SOUZA VACCAREZZA não mais é parlamentar, não tendo sido reeleito no pleito de 2014.

A competência do Supremo Tribunal Federal é de direito es-

trito como se vê da decisão abaixo referida. Sob o ângulo penal e na linha dos reiterados precedentes, como regra devem tramitar sob a direção desse Tribunal os inquéritos concernentes a detentores de prerrogativa de foro, detentores do direito de, ajuizada ação penal, virem a ser julgados por ele.

Nesse contexto, a despeito da certeza de que os fatos narrados amoldam-se em tese às descrições dos crimes de corrupção passiva, bem como de lavagem de ativos, considera-se que, *diferentemente de outro caso em que a necessidade de apuração conjunta impõe o processamento perante o STF*, não havendo referência a parlamentar da 55ª Legislatura (2015-2019) da Câmara dos Deputados é o caso de reconhecer que o fato não está sujeito à Jurisdição do Supremo Tribunal Federal:

PRERROGATIVA DE FORO - EXCEPCIONALIDADE - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - INAPLICABILIDADE A EX-OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS E A EX-TITULARES DE MANDATOS ELETIVOS - CANCELAMENTO DA SÚMULA 394/STF - NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS" - POSTULADO REPUBLICANO E JUIZ NATURAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O postulado republicano - que repele privilégios e não tolera discriminações - impede que prevaleça a prerrogativa de foro, perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, mesmo que a prática delituosa tenha ocorrido durante o período de atividade funcional, se sobrevier a cessação da investidura do indiciado, denunciado ou réu no cargo, função ou mandato cuja titularidade (desde que subsistente) qualifica-se como o único fator de legitimação constitucional apto a fazer instaurar a competência penal originária da Suprema Corte

(CF, art. 102, I, "b" e "c"). Cancelamento da Súmula 394/STF (RTJ 179/912-913). - Nada pode autorizar o desequilíbrio entre os cidadãos da República. O reconhecimento da prerrogativa de foro, perante o Supremo Tribunal Federal, nos ilícitos penais comuns, em favor de ex-ocupantes de cargos públicos ou de ex-titulares de mandatos eletivos transgride valor fundamental à própria configuração da ideia republicana, que se orienta pelo vetor axiológico da igualdade. - A prerrogativa de foro é outorgada, constitucionalmente, "ratione muneris", a significar, portanto, que é deferida em razão de cargo ou de mandato ainda titularizado por aquele que sofre persecução penal instaurada pelo Estado, sob pena de tal prerrogativa - descaracterizando-se em sua essência mesma - degradar-se à condição de inaceitável privilégio de caráter pessoal. Precedentes. (STF, Pleno, Inq n. 1.376 AgR/MG, Rel. Min. Celso de Mello, j. 15.02.2007, v.u., DJU de 16.03.2007, p. 21)

Noutra medida, estando os fatos narrados vinculados na sua origem a atuação dos mesmos criminosos, operando seja no ambiente da PETROBRAS propriamente dito, seja com fundos de pensão, impõe-se reconhecer que esses fatos são conexos com aqueles investigados na Operação Lava-Jato perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, Paraná.

III. Conclusão

Em face do exposto, **manifestando-se pelo reconhecimento da incompetência** do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o fato com a remessa dos autos para a 13ª Vara da Justiça Federal em Curitiba/PR, requer:

1) a juntada aos autos da decisão de compartilhamento de provas proferida pela 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, em Curitiba, bem assim dos anexos relativos ao presente procedimento;

2) levantamento do sigilo do presente procedimento.

Brasília (DF), 3 de março de 2015.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República